# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2721/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/9680/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1927339 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : RENATO BARBOSA DE MELO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO MATERIAL DE EXPEDIENTE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PROSSEGUIMENTO**

Vistos, etc.

Trata-se da análise do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n° 28/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n° 25/2018**, realizada pelo Município de Costa Rica, tendo como fornecedoras beneficiárias do registro as empresas **Maria Aparecida Berini da Silva – me, Marcoslene Felisbino Alves – me, Tarrafão Dez Ltda – me, Lucelene Barbosa Nunes Assis – me, Ecopel Indústria e Comércio Ltda** e **Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda – Epp**, cujo objeto é aquisição de material de expediente para atender quatro Secretarias Municipais, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase manifestando-se pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva **ANA – DFCPPC – 673/2019 – fls. 1131-1138**.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR – 3ª PRC – 2050/2019 – fls. 1139**.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2018 tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal 7892/2013 e alterações.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Após homologação do pregão, formalizou-se a Ata de Registro de Preços nº 25/2018 com os compromitentes nela consignados. O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados manifestou-se pela **legalidade e regularidade** de todo o processado, nos seguintes termos, in verbis:

> *"Diante do exposto, concluímos pela: a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 28/2018 realizado pelo Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2018 assinada pelo promitente contratante Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e as empresas Maria Aparecida Berni da Silva – me (CNPJ nº 36.787.562/0001-74), Marcoslene Felisbino Alves – me (CNPJ nº 06.102.572/0001-68), Tarrafão Dez Ltda - me (CNPJ nº 11.258.682/0001-53), Lucelene Barbosa Nunes Assis – me (CNPJ nº 12.772.384/0001-40), Ecopel Indústria e Comércio Ltda – me (CNPJ nº 11.928.775/0001-48), Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda – EPP (CNPJ nº 26.289.337/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno." (*fls. 1131-1138)

Do mesmo modo, o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção, in verbis:

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico TC-MS, este Ministério Público de Contas/MS, conclui pela regularidade do Procedimento*

*Licitatório Pregão Eletrônico nº 028-2018 e, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2018, pois atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520-2002, e na Lei Federal n° 8.666-93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160-2012 c-c o art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."* (fl. 1139)

Neste compasso, partilho do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, dado que, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 28/2018 se mostra adequado às normas legais vigentes, revelando a legal e regular formalização da Ata de Registro de Preços nº 25/2018 nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n° 28/2018**, realizada pelo Município de **Costa Rica – MS** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 25/2018** assinada pelos promitentes contratantes **Município de Costa Rica** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e as empresas **Maria Aparecida Berni da Silva – me** (CNPJ nº 36.787.562/0001-74), **Marcoslene Felisbino Alves – me** (CNPJ nº 06.102.572/0001-68), **Tarrafão Dez Ltda - me**

(CNPJ nº 11.258.682/0001-53), **Lucelene Barbosa Nunes Assis – me** (CNPJ nº 12.772.384/0001-40), **Ecopel Indústria e Comércio Ltda – me** (CNPJ nº 11.928.775/0001-48), **Distribuidora ACL de Eletrodomésticos Ltda – EPP** (CNPJ nº 26.289.337/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;

III - pelo **RETORNO** destes autos à DFCPPC para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

IV – **PUBLIQUE-SE**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA